



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 3001532-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ADAILTO BARBOSA DE SOUZA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Gabriela Ribeiro Mesquita Biaggi.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3001532-84.2025.8.26.0000
Comarca: SÃO PAULO
Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado: ADAILTO BARBOSA DE SOUZA
(Juiz de Primeiro Grau: *Antônio Augusto Galvão de França*)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela provisória para reintegração do autor ao certame, assegurando sua posse e nomeação. A ação visa à nulidade do ato administrativo de reprovação na fase de investigação social e a reinserção do candidato no certame, assegurando-lhe nomeação e posse, bem como o pagamento de indenização.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de concessão de tutela provisória para nomeação e posse antes do trânsito em julgado, e (ii) a legalidade da reprovação do autor na fase de investigação social.

III. Razões de Decidir

3. A concessão da tutela provisória, nos moldes deferidos, é inadequada, pois implica impacto financeiro imediato na folha de pagamento do ente público, em frente ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

4. A tutela de urgência deve se restringir à participação nas demais fases do certame e à reserva de vaga, sem autorização de nomeação ou posse antes da fase da lide, preservando a presunção de legitimidade do ato administrativo.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para restringir a tutela à participação nas demais fases do certame e à reserva de vaga, sem autorização de nomeação, posse, exercício ou frequência a curso de formação antes do estágio definitivo da lide.

Tese de julgamento: 1. A presunção de legitimidade do ato administrativo não foi desconstituída até esta fase. 2. A tutela provisória não deve antecipar efeitos financeiros irreversíveis.

Legislação Citada:

Lei n. 9.494/97, art. 1º-F.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2342741-11.2024.8.26.0000, Rel. Des. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 02/05/2025;

TJSP, Agravo de Instrumento 3003226-35.2018.8.26.0000, Rel. Des. Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câmara de Direito Público, j. 12.02.2019.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 258/259 dos autos de origem, que deferiu o pedido liminar determinando a imediata reintegração do autor ao certame e, estando no mais em termos, para que seja empossado ao cargo almejado.

Alega que mesmo que se admita a reinserção da parte agravada no certame, para a participação nas demais fases, bem como a reserva de vagas, a nomeação, a posse e o início do exercício não podem ser determinados em sede de tutela provisória. Fundamenta sua pretensão no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, sob o fundamento de que o dispositivo veda a concessão de tutela provisória e até mesmo a execução provisória de sentença que tenha por objeto a liberação de recursos públicos em folha de pagamento (fls. 01/09).

Deferida a tutela recursal para restringir a medida à participação nas demais fases do concurso e à reserva de vaga, ficando vedadas a nomeação, a posse, o exercício e a frequência ao curso de formação, foram dispensadas as informações do MM. Juízo *a quo*, com apresentação de contraminutas a fls. 25/28.

É o Relatório.

Trata-se de ação ajuizada pelo Autor, que visa ao reconhecimento da nulidade do ato administrativo de reprovação da fase de investigação social, com a nomeação e posse definitiva no cargo almejado definitivamente, bem como a percepção de danos morais.

Dada a natureza do provimento jurisdicional que se busca com o presente recurso, inviável qualquer discussão acerca do mérito da causa, limitada à manutenção ou não, do indeferimento da tutela de urgência.

Verifica-se que o MM. Juízo monocrático deferiu o pedido liminar determinando a imediata reintegração do autor ao certame

e, estando no mais em termos, para que seja empossado ao cargo pretendido.

Como destaca CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: *"Ficam ao critério discricionário do juiz, que ele exercerá prudente e motivadamente em cada caso, a outorga da tutela antecipada total ou parcial [...]"* e mais adiante acrescenta que *"A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni juris exigido para a cautelar."* (A Reforma do Código de Processo Civil, págs. 141 e 143).

Contudo, não obstante tenham sido apresentadas informações indicativas de que a simples existência de precedente por suposta prática de ameaça, cuja punibilidade tenha sido extinta por ausência de representação, se prestasse como fundamento para a reprovação do autor, o deferimento da tutela de urgência, nos moldes concedidos pelo Juízo *a quo*, revela-se inadequada.

Isso porque a concessão da medida implica impacto imediato na folha de pagamento do ente público, comprometendo seus recursos antes do trânsito em julgado da demanda, em afronta ao disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Referido dispositivo legal estabelece que as condenações impostas à Fazenda Pública que impliquem pagamento de valores devem respeitar os limites orçamentários, não sendo razoável que medida provisória antecipe efeitos financeiros irreversíveis, como é o caso, dado que os valores pagos possuem natureza alimentar, correndo-se o risco de não serem restabelecidos.

Ademais, no caso concreto, a tutela de urgência deve se **restringir à garantia da participação do candidato nas demais fases do certame e à reserva de vaga**, sem autorizar sua nomeação, posse, exercício ou frequência a curso de formação antes do desfecho definitivo da lide, pois a nomeação e posse esgotaria o próprio mérito da

demanda.

Lembre-se, ainda, que prevalece a legitimidade do ato administrativo exarado pela administração, razão pela qual a questão deverá ser melhor analisada no transcorrer do feito.

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES:

"A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que arguidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. (...)

Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia.

A eficácia é a idoneidade que se reconhece ao ato administrativo para produzir seus efeitos específicos. [...]" (Direito Administrativo Brasileiro - 32ª edição - Malheiros Editores – pág. 158).

Na mesma linha de entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória de ato administrativo c.c. obrigação de fazer – Recurso contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada para assegurar a reserva de vaga no cargo de professor ao autor no concurso público de ingresso no quadro do magistério Municipal (Edital nº 01/2022) – Candidato reprovado no exame médico da avaliação de saúde por cirurgia de reconstrução de tendão calcâneo feita em 2023 – Conjunto probatório que, em análise perfunctória, não é suficiente para comprovar o direito incontestado à posse no cargo pretendido – Necessidade de dilação probatória para apropriada avaliação do estado de saúde do agravante – Presunção "juris tantum" de veracidade, legitimidade e legalidade do ato

administrativo não elidida – Medida de urgência cabível apenas para assegurar a reserva de vaga, sem direito à posse até solução da lide – Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2342741-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025).

ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO PM 2ª CLASSE – Decisão que deferiu a tutela de antecipada, para o fim de autorizar o prosseguimento da agravada no concurso para o Cargo de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar, incluindo a posse e exercício – Pleito de reforma da decisão – Cabimento – Presença em parte dos requisitos legais para a concessão da tutela em 1ª instância – Candidata excluída do certame na fase de investigação social – O deferimento da posse e exercício do cargo, antes do julgamento final da ação,

acarretaria prejuízo aos cofres públicos, pois os valores pagos, de natureza alimentar, correm o risco de jamais serem restabelecidos – O art. 7º, § 2º, da Lei Fed. nº 12.016, de 07/08/2.009, veda a concessão de medida que implique no pagamento de qualquer natureza, situação que ocorrerá nos autos se autorizada a posse e o exercício no cargo - AGRAVO DE INSTRUMENTO provido em parte, somente para obstar a posse e exercício do cargo pela agravada, prosseguindo no certame, com a reserva de vaga” (TJSP; Agravo de Instrumento 3003226-35.2018.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/02/2019; Data de Registro: 20/02/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de nulidade de ato administrativo. Concurso para ingresso no cargo de 2º tenente Médico PM Estagiário – Cirurgia Geral. Pretensão de anular o ato administrativo que eliminou a agravante do certame após a realização da prova de aptidão psicológica. Matéria controvertida que demanda dilação probatória e exame de fundo. Avaliação psicológica prevista na lei e no edital. Liminar deferida parcialmente para determinar a reserva da vaga. Liminar ampliada para que a agravante possa prosseguir no concurso, até o final, mas vedada a posse, nomeação ou frequência a curso de formação,

mantida a reserva da vaga. Situação que resguarda as duas partes. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2196108-75.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/01/2018; Data de Registro: 31/01/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela de urgência negada pelo magistrado a quo – Concurso para Soldado da Polícia Militar – Reprovação do candidato na fase de investigação social - Decisão que indeferiu a tutela de urgência para permanência no certame – Presunção de legalidade dos atos administrativos -Ausência de elementos capazes de infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo – Decisão mantida – Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2363948-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória em ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com indenização por danos morais. A agravante foi reprovada na fase de exames psicológicos de concurso público para Soldado PM de 2ª Classe, sem comunicação formal ou justificativa detalhada, alegando violação ao devido processo legal e princípios constitucionais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da reprovação da agravante na fase de exames psicológicos do concurso público, sem justificativa formal, e (ii) a possibilidade de concessão de tutela provisória para reintegração no certame. III. Razões de Decidir 3. A decisão agravada baseou-se na presunção de legitimidade do ato administrativo e na ausência de elementos que desconstituam essa presunção. 4. A tutela provisória foi indeferida por falta de comprovação de probabilidade do direito e perigo de dano, conforme exigido pelo artigo 300 do CPC. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A presunção de legitimidade do ato administrativo não foi desconstituída. 2. A tutela provisória exige elementos que evidenciem a

probabilidade do direito e o perigo de dano. Legislação Citada: - CF/1988, art. 5º, LIV; art. 37. - CPC, art. 300. Jurisprudência Citada: - TJSP, Agravo de Instrumento 2157769-03.2024.8.26.0000, Rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva, 13ª Câmara de Direito Público, j. 28.06.2024” (TJSP; Agravo de Instrumento 2395471-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E DANOS MORAIS – CONCURSO PÚBLICO – SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR 2ª CLASSE – INAPTIDÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL – TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA – Pretensão inicial do autor voltada ao reconhecimento de seu suposto direito a ser reintegrado ao certame de que participava, destinado ao preenchimento de vagas para o cargo de provimento efetivo de Soldado da PM 2ª Classe, e do qual fora eliminado na fase de investigação social - Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência antecipada requerida na peça vestibular - Ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência - Em que pese ser latente o risco de demora inerente ao provimento jurisdicional (periculum in mora), não há elementos de informação suficientes a evidenciar a probabilidade do direito deduzido em Juízo (fumus boni iuris) - Inteligência do art. 300, do CPC/2015 - Presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo não ilidida pelas provas pré-constituídas colacionadas aos autos - Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2220416-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024).

No mais, remanesce a discussão de mérito, que deverá ser apreciada quando do julgamento em Primeiro Grau.

Assim, só à luz do contraditório e com os argumentos deduzidos pelas partes, é que a matéria será analisada de forma apropriada.

Posto isto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para restringir à garantia da participação do candidato nas demais fases do certame e à reserva de vaga, sem autorizar sua nomeação, posse, exercício ou frequência a curso de formação antes do desfecho definitivo da lide.

CARLOS EDUARDO PACHI

Relator